

# O caráter ressocializador da pena ante a crise do sistema prisional brasileiro

*The resocializing character of punishment in the face of the crisis in the Brazilian prison system*

Débora Hanna Lima N. Gonçalves<sup>1</sup>  
Valéria Cristina de Oliveira<sup>2</sup>  
João Geraldo Nunes Rubelo<sup>3</sup>  
Helton Laurindo Simoncelli<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como finalidade uma análise do caráter ressocializador da pena ante a crise do sistema prisional brasileiro. Referido estudo se faz importante tendo em vista que por diversas vezes os presídios brasileiros passaram a ocupar as pautas dos principais veículos da mídia. A superlotação, precariedade das condições de encarceramento e as ações violentas de grupos criminosos dentro dos presídios são algumas das principais causas do colapso que o sistema prisional brasileiro vivencia. Há uma omissão por parte do Estado em cumprir o objetivo principal da pena, que é a recuperação e reintegração do indivíduo na sociedade depois de cumprido sua pena. No decorrer do presente artigo, é possível inferir que ao passo da evolução como seres humanos e como sociedade diversos movimentos e pensadores contribuíram para que surgisse o ordenamento jurídico que conhecemos nos dias atuais, o qual adota a teoria mista, eclética ou unitária no tocante a finalidade da pena, tendo caráter de retribuição à conduta ilícita praticada, prevenção a novos delitos e de ressocialização; que o Estado tem a obrigação de se fazer cumprir em totalidade a finalidade da pena; que o caráter ressocializador da pena tornou-se mera utopia, e os presídios brasileiros não conseguem cumprir as exigências mínimas estabelecidas em lei para o cumprimento da pena, um total descaso com os princípios inerentes ao cumprimento da pena e um desrespeito aos direitos assegurados àqueles inseridos no sistema prisional. Para o desenvolvimento desse trabalho serão utilizados procedimentos bibliográficos que elucidam os assuntos aqui abordados.

**Palavras – chave:** Crise; Prisional; Ressocialização.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the resocializing character of punishment in the face of the crisis in the Brazilian prison system. This study is important considering that Brazilian prisons have come to occupy the agendas of the main media outlets on several occasions. Overcrowding, precarious conditions of incarceration and violent actions by criminal groups inside prisons are some of the main causes of the collapse that the Brazilian prison system is experiencing. There is an omission on the part of the State to fulfill the main objective of the sentence, which is the recovery and reintegration of the individual into society after serving his sentence. In the course of this article, it is possible to infer that as human beings and society evolved, various movements and thinkers contributed to the emergence of the legal system we know today; that our legal system adopts a mixed, eclectic or unitary theory with regard to the purpose of the penalty, having a character of retribution

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>2</sup> Profa. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>3</sup> Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

<sup>4</sup> Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

for the illegal conduct practiced, prevention of new crimes and resocialization; that the State has an obligation to fully enforce the purpose of the sentence; that the resocializing character of the sentence has become a mere utopia, and Brazilian prisons are unable to meet the minimum requirements established by law for serving the sentence, a total disregard for the principles inherent in serving the sentence and a disregard for the rights guaranteed to those inserted in the prison system. For the development of this work, bibliographic procedures will be used to elucidate the subjects addressed here.

**Keywords:** Prisoner; Crisis; Resocialization.

## **Introdução**

Para se chegar a uma ampla compreensão da crise que o sistema prisional brasileiro tem vivenciado e dos fatores que contribuem para este cenário, é necessário primeiramente compreender o que é a pena, qual sua origem e como se deu seu processo evolutivo ao longo da história, também é imprescindível conhecer quais são as teorias, princípios e garantias que nosso ordenamento jurídico abarca sobre a aplicação da pena.

Em segundo plano voltaremos a atenção ao caráter ressocializador da pena, seu conceito e sua previsão legal, também compreendendo qual sua importância ante ao cumprimento de pena em nosso ordenamento jurídico. De modo que após análise compreensão destes fatores abordaremos a crise do sistema prisional brasileiro os fatores que contribuem para este cenário de total desrespeito aos princípios e garantias inerentes ao ser humano e a sociedade em geral.

Inicialmente foi estudada a pena, sua evolução histórica desde a antiguidade até os dias de hoje, compreendendo como se deu o surgimento do sistema punitivo nas civilizações e a aplicabilidade da pena. Logo em seguida, abordou-se os princípios e garantias constitucionais da aplicação da pena, princípio da legalidade, personalidade, individualização da pena, proporcionalidade e princípio da humanidade, por fim abordaremos as teorias quanto à finalidade da pena, teoria absoluta, relativa e teoria mista.

Foi analisado do caráter ressocializador da pena, inicialmente conceituando o que é ressocialização segundo os doutrinadores. Em seguida foi abordado de que maneira o caráter ressocializador da pena esta inserido na legislação brasileira, os artigos e normas que aduzem das garantias inerentes ao preso e qual a importância da aplicabilidade destas normas, e como é de suma importância a ressocialização destes inseridos no sistema prisional brasileiro.

Por fim, foi abordada a atual crise do sistema prisional brasileiro, analisando os principais fatores que contribuem para a degradação e ineficácia do sistema prisional, a superlotação e precariedade das condições de encarceramento, as ações de grupos criminosos dentro dos presídios, as constantes rebeliões, precariedade das condições de trabalho dos agentes penitenciários além da ociosidade dos detentos e a reincidência.

## **Da pena**

Para que possamos compreender de fato o que é a pena e quais suas características devemos analisar de antemão, como se deu o surgimento da pena.

Não se tem uma data específica de quando surgiu o sistema de punição na humanidade, o dia exato em que se tornou necessário que aquele que ferisse o direito de outrem, ou infringisse o bom convívio em sociedade, fosse castigado. Entretanto é sabido que desde os tempos mais antigos e dos primórdios da humanidade, o senso de justiça esteve atrelado à vida em sociedade.

Na antiguidade o sistema de punições e as penas eram estritamente ligados à ideologia de vingança, havia predominância da lei do mais forte. Não havia uma equidade na forma de punir, o que por sua vez era palco para punições brutais e cruéis a fim de sanar a gana por justiça. Foi neste contexto que surgiu a Lei de Talião. Popularmente conhecida por lei do “olho por olho e dente por dente” a Lei de Talião trazia a ideia de proporcionalidade entre o crime, infração ou mácula praticada e a punição recebida. Este período também é chamado por alguns estudiosos de fase da vingança privada.

No período que se tornou conhecido como fase da vingança divina, acreditava-se que a justiça advinha de uma deidade, de uma força divina, que castigava ou se vingava daqueles que não vivessem de acordo com sua vontade, a fim de impedir a ira divina, aqueles que infringissem os mandamentos, as normas comportamentais, deveriam ser castigados para que toda a comunidade em que este indivíduo estivesse inserido, não sofresse com o castigo divino.

Outro período que se concretizou na evolução da pena foi o período da vingança pública, onde o Estado chamou pra si, a responsabilidade de punição e sanção daqueles que infringiam as normas e regras de convivência social, a compreensão da finalidade da pena tornou-se diferente da que se vivenciava

anteriormente na história, não mais apenas com caráter de um indivíduo vingar-se de outrem por um mal feito e também não mais a ideologia do castigo divino, mas o Estado tendo que cumprir seu papel de manter uma convivência pacífica entre as pessoas inseridas no contexto social e com o intuito de manter a ordem, toma a frente e passa a exercer o poder de punir.

Embora este período fosse de grande avanço no sistema punitivo da humanidade, o requinte de crueldade ainda era muito latente, além disso, havia uma discrepância entre o crime cometido e a pena aplicada. Eram comuns as mutilações, a pena de morte, e outras incontáveis maneiras brutais de punição.

Com o passar dos anos e a evolução da vida em sociedade a compreensão e aplicação de punições nas civilizações também evoluiu, deu-se início ao período humanitário na história das sanções e penas. Este período surgiu com o movimento iluminista pensadores adeptos a este movimento foram de extrema importância para uma transfiguração da finalidade da pena.

A Constituição Federal (Brasil 1988), que é o topo da pirâmide do ordenamento jurídico brasileiro, aduz a respeito de vários princípios e garantias a respeito da aplicação da pena, alguns destes expressos explicitamente e outros de forma implícita.

De forma expressa a Constituição Feral (Brasil 1988) em seu artigo 5º inciso II expõe o princípio da legalidade. Este é um dos mais importantes princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, vem garantir que somente a lei pode declarar o que é ou não crime, somente a lei define direitos e cria obrigações. Assegura aos indivíduos o direito a liberdade de suas ações, ou seja, a autonomia de ações. Afim de que não haja injustiças ou autoritarismo

O princípio da pessoalidade também conhecido como princípio da personalidade ou responsabilidade pessoal encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal (Brasil 1988). Este princípio denota que somente quem cometeu o crime pode sofrer as punições, de maneira prática quer dizer que não se pode transferir a pena sentenciada a outrem que não seja o criminoso. A sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível. (DOTTI, 2001).

O princípio da individualização da pena, previsto no Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (Brasil 1988), aduz que as penas devem ser individualizadas

ante cada contraventor, ou seja, as transgressões penais devem ser ponderadas em conformidade com a culpa do transgressor, devendo haver uma pena distinta para cada fato transgressor, para cada crime.

O princípio da proporcionalidade não se encontra de forma expressa na nossa Carta Magna, entretanto encontra-se implícito, atrelado ao princípio da dignidade humana, no artigo 1º, inciso III, Constituição Federal (Brasil, 1988), também de forma implícita no § 2º do artigo 5º do texto constitucional, no que se refere aos objetivos da República Federativa, dentre outros. Tem como objetivo a adequação entre o crime praticado e a sanção imposta. A pena aplicada deve ser de conformidade com a gravidade do crime, não se pode impor pena extremamente rigorosa a um crime de menor relevância ou dano na sociedade, nem tão pouco se deve aplicar uma leve sanção a um crime de alta relevância social.

O princípio da humanidade esta interligado com o princípio da dignidade humana, encontra amparo no texto constitucional e garante que a integridade física e intelectual do preso seja preservada ante o cumprimento de sua pena.

Todos estes princípios e garantias constitucionais são necessários para que a pena imposta ao condenado atinja sua finalidade por completo

Ao longo dos anos, foram desenvolvidas teorias científicas que visam a melhor finalidade da pena, a fim de se estabelecer qual a melhor maneira de aplicação da pena. Também são conhecidas no âmbito de direito penal como teorias da pena. Estas teorias se subdividem em três grupos, são eles: teoria absoluta também denominada teoria da retribuição; teoria relativa também denominada teoria preventiva e teoria mista também denominada teoria eclética ou unitária.

Para a teoria mista a pena ostenta um tríplice aspecto: retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Sendo a teoria majoritária adota por diversos autores, esta teoria foi recepcionada pelo Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) em seu artigo 59, dispondo que a pena será estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Também sendo recepcionada por diversos outros dispositivos do nosso ordenamento jurídico:

Artigo 5º, 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos ao qual o Brasil é signatário (Brasil, 1992): *As penas privativas de liberdade devem ter finalidade essencial à reforma e a readaptação social dos condenados.*

Artigo 1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): *A execução penal tem por objetivo efetivas as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

E também o artigo 22 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984): *A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade.*

Neste sentido em nosso ordenamento jurídico a pena tem a finalidade de retribuição à conduta ilícita praticada, prevenção a novos delitos e de ressocialização, reeducação do detento, o fazendo novamente apto ao convívio social.

### **O caráter ressocializador da pena**

Ressocialização é o processo que visa reinserir o preso ao convívio social, objetivando que o mesmo depois de reinserido a sociedade não volte a cometer crimes. E este processo de preparação, de reeducação do preso começa desde a inserção no indivíduo no sistema prisional, até o momento pós-cumprimento de pena onde o ex-presidiário necessita de apoio e suporte tanto da família como de políticas públicas a fim de não permitir que o mesmo volte à vida de criminalidade.

O Estado exercendo o seu poder de punir, deve garantir meios propícios a ressocialização do preso. Para que este tendo ingressado no sistema penitenciário, encontre um ambiente apto para uma mudança de vida, um ambiente capacitado para que ao sair de lá, se sinta apto a viver uma vida digna e honesta sem se refugiar na criminalidade. O Estado tem a obrigação de se fazer cumprir em totalidade a finalidade da pena.

O ordenamento jurídico brasileiro traz múltiplos dispositivos normativos gerindo a aplicação das penas. A Lei de Execuções Penais (LEP) (Brasil, 1984) é a principal ferramenta para adoção de políticas públicas regressas para ressocialização do preso defronte ao cumprimento de sentença. Ela tem por objetivo efetivar a sentença de modo a garantir que o preso cumpra a pena de modo humanizado, e procura atingir a reintegração ao meio social, de forma que o apenado não mais pratique crimes.

O artigo 12 da LEP (Brasil, 1984) estabelece que *A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e*

*instalações higiênicas.* O estabelecimento prisional deve estar capacitado a fornecer condições mínimas para que o preso cumpra sua pena de maneira digna. O que o texto da lei exprime não é nada que seja impossível de ser realizado, mas sim direitos que são inerentes a qualquer outro cidadão de receber uma alimentação apta a garantir sua saúde e integridade física, vestuário caso não se tenha permissão de usar suas roupas pessoais no estabelecimento penitenciário e que sejam mantidas limpas e o direito de cumprir sua pena em uma cela que tenha condições mínimas de higiene.

A assistência à saúde vem assegurada no artigo 14 da LEP (Brasil, 1984): *A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.* Propiciar atendimento médico ao preso caso seja acometido de alguma enfermidade também é dever do estabelecimento prisional que o mesmo está inserido, pois assim como a população em geral na sociedade tem por lei garantido o acesso à saúde não seria diferente que o preso também tivesse resguardado este direito, ademais, essa assistência médica também tem a finalidade de evitar a propagação de doenças.

A assistência jurídica prevista no artigo 15 e no artigo 16 da LEP (Brasil, 1984) é de suma importância a fim de garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa. A respeito da mesma elucida Marcão (2015, p. 54):

*A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executório acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nesta sede.*

De fato, é fundamental para a população inserida no sistema penitenciário a assistência jurídica, haja vista ser ela o que interliga o apenado e a justiça, sendo o mesmo sujeito de direito e não somente parte do processo penal.

Sendo de suma importância no tocante o caráter ressocializador da pena a assistência educacional permite a inclusão social do preso por meio da aquisição de conhecimentos e aptidões profissionais que facilitem sua inserção no mercado de trabalho, pós-cumprimento de pena, e no convívio social, também permitindo que os presos possam concluir seus estudos no ensino regular, ora que muitos dos que

acabam inseridos no sistema prisional não concluíram seus estudos regulares. Dispõe a LEP (Brasil, 1984):

*Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.*

*Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.*

*Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.*

*§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.*

A assistência educacional também é de suma importância na diminuição do tempo em ociosidade dos detentos, e também como forma de remissão de pena como dispõe o artigo 126 da LEP (Brasil, 1984):

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.*

*§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:*

*1 – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;*

*§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.*

*§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.*

Ressalta-se, porém que a educação antes mesmo de instrumento ávido a ressocialização do preso, é um direito inerente a toda e qualquer pessoa. Através da educação o ser humano tem a oportunidade de compreender e reescrever sua narrativa e aprimorar seu próprio projeto de vida.

No tocante a assistência social, encontra-se prevista no artigo 22 da LEP (Brasil, 1984) que aduz: *Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.* A assistência social nada mais é do que o vínculo entre o ambiente prisional com a comunidade, a assistência

social visa fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade prisional em que se encontra e a realidade que o espera pós-cumprimento de pena.

Outro direito inerente ao preso é a assistência religiosa abordada no artigo 24 da LEP (Brasil, 1984): *Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.*

É fato que a assistência religiosa, não é uma imposição do Estado a quem se encontra no cárcere tanto que no § 2º da LEP (Brasil, 1984) encontra-se expressamente a impossibilidade de se obrigar o preso a participar de atividades religiosas dentro do presídio, no entanto é direito do apenado ter acesso a estas atividades se assim o quiser.

O processo de ressocialização como já abordado anteriormente, se inicia a partir do momento em que o condenado ingressa no sistema prisional, todavia este processo se estende mesmo após o cumprimento da pena. Cabe ao Estado prestar auxílio ao egresso para que o mesmo encontre seu lugar no meio social, ampará-lo a fim de evitar a reincidência, em outras palavras é dever do Estado conceder suporte ao egresso para sua reinserção social.

Também tem o apenado o direito ao trabalho, nos moldes do artigo 28 da LEP (Brasil, 1984): *Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. O trabalho é um dos principais meios de ressocialização do apenado, sendo importante no combate a ociosidade dos detentos e pode ser usado para fim de remição de pena.*

Todos estes institutos visam unicamente se fazer cumprir a finalidade da pena, para que aqueles que adentrarem no sistema prisional brasileiro, receba o castigo referente ao crime cometido, mas também tenham a oportunidade de repensar suas ações, tenham a oportunidade de reestruturarem suas vidas, para que ao voltarem ao convívio social, não mais se detenham na criminalidade.

No entanto ao observamos com cuidado todos estes preceitos constitucionais e infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico e compararmos com a realidade em que o sistema prisional brasileiro se encontra há de se perceber a discrepância que há.

## **Crise do sistema prisional brasileiro**

Por diversas vezes os presídios brasileiros passaram a ocupar as pautas dos principais veículos da mídia. A superlotação, precariedade das condições de encarceramento e as ações violentas de grupos criminosos dentro dos presídios são algumas das principais causas do colapso que o sistema prisional brasileiro vivencia. Há uma omissão por parte do Estado em cumprir o objetivo principal da pena, que é a recuperação e reintegração do indivíduo na sociedade depois de cumprido a sua pena.

Os presídios tornaram-se depósitos precários e insalubres de apenados, que permanecem ociosos sem nenhuma atividade que contribua para sua ressocialização.

Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) (2019) a população carcerária no Brasil atualmente é de 755,274 mil presos, com índice alarmante de 359,40 mil presos para cada 100 mil habitantes. Esse mesmo estudo aponta um déficit total de 312.925 mil vagas para presos nas penitenciárias, ficando, assim, caracterizado a superlotação da massa carcerária.

É das cadeias que facções têm planejado e executado a venda e distribuição de drogas. Por diversas vezes, quase que diariamente os noticiários informam sobre rebeliões, apreensão de drogas, armas, aparelhos tecnológicos dentro dos presídios, as guerras internas que se formam devido à rivalidade de facções criminosas, criando seus próprios tribunais do crime, julgando e sentenciando outros presos a morte.

As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes. Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social. O problema sem dúvida é complexo e por trás dos fatos, existe um contexto: socioeconômico, psicológico e antropológico, no que diz respeito ao envolvimento desses indivíduos com o mundo do crime, e, conseqüentemente com as facções criminosas.

O quadro de opressão, desassistência e violência dentro dos presídios brasileiros constitui ambiente fértil para implantação e proliferação destas organizações criminosas, sob o discurso da irmandade e da autoproteção a massa

carcerária vira objeto de manipulação dos líderes destas facções, que comandam o crime dentro e fora dos presídios, estabelecendo um círculo vicioso a partir do recrutamento dos ingressos, inserindo-os ou aprofundando-os no mundo do crime. Desta forma, ao invés de coibir, as penitenciárias acabam por fortalecer as organizações e funcionam como escolas da criminalidade.

Com a presente atuação dos grupos criminosos dentro dos presídios outro ponto que vale ressaltar também são as constantes rebeliões. A ausência, omissão e ineficácia estatal dentro dos presídios permite a atuação das facções criminosas na gestão dos presídios e no próprio comportamento dos demais presos.

Os massacres em presídios não são novidade na história do Brasil. As rebeliões motivadas pelas péssimas condições de encarceramento nos presídios, ou orquestradas pelas facções e grupos criminosos que travam uma guerra sem fim dentro dos presídios só aumentam o colapso que o sistema prisional tem vivido matando milhões todos os anos.

Este cenário de total colapso e desrespeito aos direitos fundamentais não afetam somente as vidas dos presidiários, mas também dos agentes penitenciários que colocam suas vidas em risco todos os dias. Agentes públicos esquecidos pelo sistema, pais e mães, filhos e filhas, esquecidos, abandonados pelo Estado, que ao voltar seu olhar para os presídios já não enxergam vidas humanas, mas coisas, números em uma planilha ou em um gráfico.

Em meio a um cenário de muita tensão tal como viver em meio a um campo minado, os agentes penitenciários, tal como, médicos, enfermeiros, e tantos outros profissionais que trabalham dentro dos presídios estão sempre expostos aos perigos do interior dos presídios, vivendo constantemente com o medo latente de serem feitos de reféns em meio a uma rebelião, serem assassinados, trabalham em meio à incerteza se voltarão para os seus lares ao final do dia. Há desproporcionalidade do número de carcereiros verso o número de presos impossibilita, inclusive, que os agentes tracem perfis individualizados dos internos, operando mais por agrupamento, presos que dão trabalho, presos violentos, em contrapartida, os internos mostram-se perfeitamente possíveis a tipificar cada um dos agentes penitenciários, e com isso, os presos não perdem a oportunidade de explorar os erros dos agentes penitenciários.

Todo este cenário ainda se torna mais complexo, se ressaltarmos também a corrupção destes agentes que tal como os presidiários recém-chegados aos estabelecimentos prisionais, por medo de perder suas famílias nas mãos de criminosos de alta periculosidade ou por mera ganância se vendem as facções e grupos criminosos que atuam dentro dos presídios, corroborando com a entrada de aparelhos telefônicos, armas, drogas e afins para dentro dos presídios.

É necessário perceber a figura do agente penitenciário como parte do sistema prisional do Brasil, dotá-lo de instrumentos havidos a cumprir sua função com qualidade. Ressalta-se que o papel do agente penitenciário é essencial para o alcance das funções da pena. Assim, garantir ao agente penitenciário condições mínimas e dignas para o trabalho é contribuir para o sucesso da “ressocialização” do preso, ao mesmo tempo em que garantir mínimas e dignas condições para os presos é possibilitar melhores condições de trabalho aos agentes.

A ociosidade dos detentos dentro do sistema penitenciário é mais um fator contribuinte do cenário de crise que também tem sido extremamente negligenciado. Pouco se fala a respeito do quanto prejudicial é a ociosidade dentro dos presídios, um preso ocioso é um preso com mais pré-disposição à criminalidade, ao vício em drogas, a violência e a cair na reincidência.

Amontoam-se vários presos em estabelecimentos prisionais precários que não tem espaço físico, nem atividades laborais para que possam focar sua atenção. Não criam um ambiente propício a ressocialização, não se apresenta uma nova perspectiva de vida, não se dá outra opção ao detento se não a opção de sair pior do que entrou.

Demonstra-se necessária a realização de ações que motivam os presos para o trabalho, ao estudo, atividades que estimulem seus intelectos, procurando minimizar os problemas dentro das penitenciárias quanto à ociosidade e a falta de perspectivas para o futuro.

Outro fator que se refere à falência do sistema prisional é o alto índice da reincidência. Que servem para demonstrar o quanto falho tem sido o sistema prisional brasileiro em cumprir a premissa de ressocialização do preso.

## **Conclusão**

Buscou-se compreender, ao longo do presente artigo, a problemática do

caráter ressocializador da pena ante a atual crise do sistema prisional brasileiro.

Viu-se, inicialmente, que ao passo da evolução histórica do ser humano e da sociedade a compreensão a respeito do cumprimento de pena também evoluiu. Penas degradantes com requinte de crueldade e por simples vingança já não podem fazer parte dos dias de hoje. Teorias e preceitos jurídicos foram sendo criados com o propósito de sanar a gana por justiça, mas sem desrespeitar e ultrapassar os limites da preservação da vida e da dignidade humana.

Neste sentido o ordenamento jurídico traz em seu bojo diversos preceitos e princípios garantidores da justiça, não sendo diferente no tocante a aplicação da pena.

Entretanto o cenário caótico que o sistema prisional brasileiro tem vivenciado é de total desrespeito a estes preceitos. Prisões superlotadas, mal estruturadas, sem condições mínimas de higiene e saúde, ações de grupos criminosos que fazem das penitenciárias verdadeiras escolas da criminalidade, presos ociosos sem acesso a educação, ao trabalho e atividades capazes de prepará-los à volta a sociedade. Esta degradante realidade acoberta não somente os apenados, mas também aqueles que trabalham nos presídios. Tudo isso apenas contribui para a reincidência dos criminosos, que ao saírem do cárcere voltam à criminalidade e acabam voltando ao cárcere novamente, abarrotando assim cada vez mais o sistema prisional.

Não resta dúvida que o caráter ressocializador da pena a muito vem sendo deixado de lado, o preso ressocializado tornou-se utopia, a omissão do Estado já se tornou comum, o que acarreta prejuízo à vida de milhões de brasileiros e a sociedade como um todo.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL (1940). Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 20 maio 2020.

BRASIL (1984). Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 11 jul. 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >. Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL (1992). **DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em 11 maio 2020.

**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL** - Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias- INFOPEN. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DOTTI. René A. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 65.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.